



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 940, DE 2026 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Cacaucultura e do Chocolate Artesanal – PRONACCART; estabelece benefícios tributários federais para a cadeia produtiva do cacau; simplifica o licenciamento sanitário e ambiental para agroindústrias de cacau; cria o Fundo Nacional de Fomento à Cacaucultura; altera as Leis nºs 8.218/1991, 10.925/2004 e 12.865/2013; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Cacaicultura e do Chocolate Artesanal – PRONACCART; estabelece benefícios tributários federais para a cadeia produtiva do cacau; simplifica o licenciamento sanitário e ambiental para agroindústrias de cacau; cria o Fundo Nacional de Fomento à Cacaicultura; altera as Leis nºs 8.218/1991, 10.925/2004 e 12.865/2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Desenvolvimento da Cacaicultura e do Chocolate Artesanal – PRONACCART, de abrangência federal, com o objetivo de fomentar o cultivo do cacau (*Theobroma cacao L.*), a industrialização artesanal e a comercialização do chocolate em todo o território nacional, com ênfase na valorização da agricultura familiar, na geração de emprego e renda no meio rural, na sustentabilidade ambiental e na integração competitiva da produção brasileira nos mercados nacional e internacional.

Art. 2º O PRONACCART fundamenta-se nos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

I – Art. 174 da Constituição Federal, que autoriza o Estado a exercer função de incentivo e planejamento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

atividade econômica;

II – Art. 187 da Constituição Federal, que determina que a política agrícola deve considerar o cooperativismo e o associativismo, bem como o armazenamento, a comercialização e o incentivo à tecnologia;

III – Art. 179 da Constituição Federal, que determina o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para estimular seu crescimento;

IV – Art. 151, I, da Constituição Federal, que autoriza a União a conceder incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

V – Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar);

VI – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa);

VII – Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – "Cacauicultor": a pessoa física ou jurídica que exerça, em caráter principal ou complementar, o cultivo do cacau em imóvel rural situado em território nacional;

II – "Chocolate artesanal" ou "*bean-to-bar*": o produto resultante de processo produtivo no qual o fabricante controla diretamente todas as etapas de transformação, desde a seleção das amêndoas de cacau até a obtenção do produto final, caracterizado pelo uso de cacau de origem rastreável e ausência de manteiga de cacau desodorizada ou equivalentes de gordura vegetal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

III – "Agroindústria familiar de cacau": unidade de beneficiamento de cacau e fabricação de chocolate, operada por agricultor familiar conforme a Lei nº 11.326/2006, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

IV – "Micro e pequena indústria de chocolate": estabelecimento industrial produtor de chocolate com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme os limites da Lei Complementar nº 123/2006;

V – "Indicação Geográfica do Cacau" – IGC: reconhecimento conferido pelo INPI a regiões produtoras de cacau com características edafoclimáticas, culturais e sensoriais distintas, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

VI – "Licença Integrada Federal" – LIF: ato administrativo único que consolida, para as atividades enquadradas nesta Lei, as autorizações sanitárias e ambientais de competência federal;

VII – "FUNCOCAU": Fundo Nacional de Fomento à Cacaicultura e ao Chocolate Artesanal, criado por esta Lei.

Art. 4º Poderão se habilitar ao PRONACCART:

I – Agricultores familiares, nos termos da Lei nº 11.326/2006, que cultivem cacau e procedam ao seu beneficiamento para fabricação de chocolate;

II – Produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que cultivem cacau em imóvel rural no território nacional e realizem o beneficiamento da produção própria;

III – Cooperativas e associações de produtores de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

cacau, regularmente constituídas e em situação regular perante a Receita Federal do Brasil;

IV – Micro e pequenas indústrias de chocolate que utilizem como insumo primário cacau de origem nacional rastreável, correspondente a no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de amêndoas processadas;

V – Empreendimentos de economia solidária vinculados à cadeia produtiva do cacau, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A habilitação será requerida por meio do Portal de Serviços do Governo Federal, instruída com documentos estabelecidos em regulamento, e deverá ser decidida no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do protocolo.

§ 2º Expirado o prazo sem decisão, a habilitação considerar-se-á concedida tacitamente, ressalvadas as hipóteses que exijam vistoria in loco obrigatória prevista em lei.

§ 3º A habilitação terá validade de 2 (dois) anos, renovável automaticamente mediante declaração de manutenção das condições de elegibilidade.

§ 4º Ficam impedidos de se habilitar os contribuintes com débitos tributários federais inscritos em Dívida Ativa da União não parcelados, salvo na hipótese de parcelamento em dia.

Art. 5º A habilitação no PRONACCART será gerida por Comitê Gestor Federal, coordenado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, com a participação dos Ministérios da Fazenda, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, da Saúde e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar competência aos estados e ao Distrito Federal, mediante convênio, para fins de instrução e análise de requerimentos de habilitação, mantendo-se a decisão final no âmbito federal.

Art. 6º Fica instituída a Licença Integrada Federal – LIF para as atividades de processamento de cacau e fabricação de chocolate artesanal por beneficiários do PRONACCART, que substituirá, em ato administrativo único expedido pela ANVISA e pelo IBAMA, as seguintes autorizações:

I – Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE perante a ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para as atividades abrangidas por esta Lei;

II – Licença Ambiental Federal simplificada, para atividades de baixo potencial poluidor definidas em regulamento, conforme a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º A LIF terá validade de 3 (três) anos para agroindústrias familiares e de 2 (dois) anos para os demais beneficiários, sendo renovável nas mesmas condições de habilitação.

§ 2º A emissão da LIF não exclui a obrigatoriedade de licença estadual ou municipal quando exigidas em razão da competência constitucional concorrente ou suplementar dos entes federativos, mas o prazo federal não pode ser condicionado à prévia obtenção das licenças subnacionais.

§ 3º A ANVISA e o IBAMA deverão regulamentar conjuntamente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, os procedimentos, documentos exigidos e fluxo de análise da LIF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Art. 7º O Registro de Produto Alimentício perante a ANVISA, exigido para a comercialização de chocolate, fica substituído, para os beneficiários do PRONACCART com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), pelo Cadastro Simplificado de Alimentos – CSA, nos termos da RDC ANVISA nº 752, de 5 de abril de 2022, e suas atualizações.

§ 1º O Cadastro Simplificado de Alimentos de que trata o caput terá prazo de análise de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, sem decisão do órgão, considerar-se-á concedido o registro.

§ 2º A ANVISA manterá plataforma digital pública para consulta de todos os registros e cadastros emitidos com base neste artigo.

Art. 8º Para fins de licenciamento ambiental federal, as atividades de beneficiamento de cacau e fabricação de chocolate em estabelecimentos com área construída de até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) são classificadas como de baixo potencial poluidor e impacto local, dispensadas de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA, devendo o licenciamento ser realizado por meio de Licença por Adesão e Compromisso – LAC, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e suas atualizações.

§ 1º A LAC referida no caput terá prazo máximo de análise de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Ficam excluídas da dispensa prevista no caput as atividades localizadas em Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Proteção Integral ou em seus respectivos perímetros de amortecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Art. 9º Fica criado o Portal Nacional do Produtor de Cacau e Chocolate – PNA-CACAU, plataforma digital única sob gestão do MAPA, que concentrará:

I – O requerimento e acompanhamento da habilitação no PRONACCART;

II – A solicitação e emissão da Licença Integrada Federal – LIF;

III – O Cadastro Simplificado de Alimentos – CSA junto à ANVISA;

IV – O acesso às linhas de crédito do PRONAF e do BNDES vinculadas ao Programa;

V – A consulta ao status do Selo Nacional de Chocolate Artesanal e das Indicações Geográficas;

VI – A geração de relatórios e estatísticas da cadeia produtiva.

Parágrafo único. O PNA-CACAU deverá ser implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei e deverá ser acessível para pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 10º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos classificados nas posições 1801, 1802, 1803, 1804, 1805 e 1806 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, quando:

I – Produzidos por agroindústrias familiares de cacau habilitadas no PRONACCART, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – Fabricados por micro e pequenas indústrias de chocolate habilitadas no PRONACCART com receita bruta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

anual superior a R\$ 360.000,00 e de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que utilizem cacau de origem nacional rastreável em no mínimo 80% (oitenta por cento) de seus insumos primários.

§ 1º Para as micro e pequenas indústrias de chocolate com receita bruta anual entre R\$ 1.200.000,01 e R\$ 4.800.000,00, fica concedida redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do IPI incidente sobre os produtos referidos no caput.

§ 2º O benefício de que trata este artigo não se aplica a produtos que contenham equivalentes de gordura vegetal em substituição à manteiga de cacau, nos termos da regulamentação da ANVISA.

Art. 11º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre máquinas, equipamentos, ferramentas e utensílios destinados exclusivamente ao processamento do cacau e à fabricação de chocolate, quando adquiridos por beneficiários do PRONACCART e incorporados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, lista dos códigos NCM dos bens abrangidos pelo benefício previsto no caput.

Art. 12º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelos beneficiários do PRONACCART com a venda dos seguintes produtos:

- I – Amêndoas de cacau fermentadas e secas (NCM 1801.00.00);
- II – Cascas, películas e outros resíduos de cacau





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

(NCM 1802.00.00);

III – Pasta de cacau, mesmo desengordurada (NCM 1803);

IV – Manteiga, gordura e óleo de cacau (NCM 1804.00.00);

V – Cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes (NCM 1805.00.00);

VI – Chocolate artesanal certificado pelo Selo Nacional de Chocolate Artesanal, nas categorias produzidas por agroindústrias familiares com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00.

§ 1º As micro e pequenas indústrias de chocolate com receita bruta anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00 farão jus à redução de 70% (setenta por cento) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda dos produtos referidos nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º Os benefícios deste artigo aplicam-se exclusivamente no regime de apuração cumulativa, sendo vedada a cumulação com créditos das contribuições no regime não cumulativo.

Art. 13º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de venda de insumos destinados à fabricação de chocolate artesanal pelos beneficiários do PRONACCART, incluindo:

I – Açúcar de cana, sacarose e seus derivados diretamente utilizados na produção;

II – Leite integral e em pó utilizados como matéria-prima;

III – Lecitina de soja utilizada como emulsificante;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

IV – Embalagens primárias do produto final.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo aplica-se às vendas realizadas diretamente a beneficiários habilitados no PRONACCART, devendo o vendedor manter comprovação da destinação específica dos insumos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14º As agroindústrias familiares de cacau habilitadas no PRONACCART ficam equiparadas ao produtor rural pessoa física para fins de contribuição previdenciária patronal, sujeitando-se à alíquota sobre a receita bruta da comercialização da produção, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput aplica-se somente às agroindústrias familiares com receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Art. 15º As micro e pequenas indústrias de chocolate habilitadas no PRONACCART com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 farão jus à desoneração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre a receita bruta dos produtos relacionados no art. 12 desta Lei, em substituição à contribuição de 20% (vinte por cento) sobre a folha, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 16º Os beneficiários do PRONACCART enquadrados no regime do Lucro Real farão jus à dedução adicional de 80% (oitenta por cento) das despesas com:

I – Pesquisa e desenvolvimento de novas variedades de cacau e novos produtos derivados, realizadas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

parceria com universidades ou institutos de pesquisa públicos ou privados reconhecidos pelo CNPq;

II – Programas de capacitação e formação profissional de trabalhadores rurais e operadores de agroindústria do cacau;

III – Certificações de qualidade, rastreabilidade e sustentabilidade da cadeia produtiva.

Parágrafo único. A dedução adicional de que trata este artigo não poderá reduzir o IRPJ e a CSLL devidos em mais de 30% (trinta por cento) em cada período de apuração.

Art. 17º Fica isento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF o rendimento auferido por cacauicultor pessoa física, inclusive o agricultor familiar, decorrente da venda de cacau, de amêndoas, de pasta de cacau e de chocolate artesanal de produção própria, até o limite anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. O limite previsto no caput será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 18º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre equipamentos e ferramentas específicos para o processamento de cacau e fabricação de chocolate artesanal, sem similar nacional, adquiridos por beneficiários do PRONACCART, nos termos de lista a ser publicada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19º O Poder Executivo federal desenvolverá programa de incentivo à exportação do chocolate artesanal brasileiro, por meio da Apex-Brasil e do Ministério das Relações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Exteriores, incluindo:

I – Participação em feiras e eventos internacionais do setor de cacau e chocolate;

II – Apoio ao registro de marcas e Indicações Geográficas no exterior;

III – Linhas de financiamento à exportação via BNDES-Exim e Proex com condições diferenciadas para os beneficiários do PRONACCART.

Art. 20º Fica criado o Fundo Nacional de Fomento à Cacaucultura e ao Chocolate Artesanal – FUNCOCAU, de natureza contábil, vinculado ao MAPA, com o objetivo de financiar ações de pesquisa, assistência técnica, crédito rural, certificação e promoção comercial da cadeia produtiva do cacau e do chocolate artesanal.

Art. 21º Constituirão receitas do FUNCOCAU:

I – Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, no valor mínimo de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) por exercício;

II – Transferências voluntárias de entes da federação;

III – Recursos provenientes de cooperação técnica e financeira internacional;

IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI – Recursos provenientes de acordos e convênios celebrados com organismos nacionais e internacionais.

Art. 22º Os recursos do FUNCOCAU serão aplicados nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

seguintes finalidades:

I – Concessão de subvenção econômica para aquisição de equipamentos pelos beneficiários do PRONACCART, de até 40% (quarenta por cento) do valor do bem para agricultores familiares e de até 20% (vinte por cento) para os demais;

II – Financiamento de pesquisa aplicada em melhoramento genético do cacaueteiro e em novos processos de fabricação de chocolate, em parceria com a EMBRAPA, o CEPLAC e universidades públicas;

III – Suporte técnico e financeiro ao registro de Indicações Geográficas do cacau brasileiro perante o INPI e organismos internacionais;

IV – Programas de capacitação e formação de cacauicultores e chocolateiros artesanais;

V – Apoio à instalação de laboratórios de análise sensorial e físico-química em regiões produtoras;

VI – Promoção do chocolate artesanal brasileiro no mercado interno e externo.

Art. 23º A gestão do FUNCOCAU será exercida por Conselho Deliberativo, composto por representantes do MAPA, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, da EMBRAPA, do CEPLAC, de confederações nacionais de cacauicultores, de fabricantes de chocolate artesanal e de consumidores, com composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo terá suas decisões publicadas no Diário Oficial da União e em plataforma digital de transparência do FUNCOCAU, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

acesso público e irrestrito.

Art. 24º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para garantir que os beneficiários do PRONACCART tenham acesso prioritário:

I – Ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, nas modalidades PRONAF Agroindústria, PRONAF Custeio e PRONAF Investimento, com bônus de adimplência de até 25% (vinte e cinco por cento) para cacauicultores familiares habilitados;

II – Ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – PRONAMP, com taxas de juros diferenciadas;

III – Às linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, especialmente o BNDES Agro e o BNDES Fundo Clima, para investimentos em sustentabilidade e inovação;

IV – Ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO, nas regiões abrangidas, com encargos financeiros reduzidos em 30% (trinta por cento) em relação às condições gerais;

V – Ao seguro agrícola subvencionado pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR, com cobertura estendida ao cacau fino de aroma e ao chocolate artesanal em estoque.

Art. 25º Os agentes financeiros oficiais deverão criar linhas de microcrédito específicas para agroindústrias familiares de cacau, com:

I – Limite de crédito de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por operação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

II – Prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses;

III – Prazo total de até 10 (dez) anos;

IV – Taxa de juros anual de até 4% (quatro por cento) ao ano, para agricultores familiares.

Art. 26º A EMBRAPA e o Centro de Pesquisas do Cacau – CEPLAC, vinculado ao MAPA, deverão, no âmbito do PRONACCART:

I – Desenvolver e disponibilizar, gratuitamente, variedades melhoradas de cacaueteiro resistentes a doenças e adaptadas às diferentes regiões produtoras do País;

II – Manter bancos de germoplasma atualizados e acessíveis aos cacauicultores;

III – Elaborar e difundir manuais técnicos de boas práticas de cultivo, fermentação, secagem e fabricação de chocolate artesanal;

IV – Fomentar projetos de pesquisa em parceria com universidades e institutos federais de ensino, com foco em sustentabilidade, produtividade e qualidade sensorial do cacau.

Art. 27º O Poder Executivo garantirá a prestação de assistência técnica e extensão rural gratuita aos beneficiários do PRONACCART, por meio:

I – Da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER e congêneres estaduais;

II – Dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia com cursos agrícolas nas regiões cacaueteiras;

III – De consórcios técnicos com o SEBRAE para apoio em gestão, inovação e acesso a mercados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Art. 28º Fica criado o Selo Nacional de Chocolate Artesanal – SNCA, de concessão pelo MAPA, que atestará:

I – A rastreabilidade e a origem nacional do cacau utilizado;

II – O cumprimento das Boas Práticas de Fabricação – BPF segundo as normas da ANVISA;

III – A ausência de equivalentes de gordura vegetal em substituição à manteiga de cacau;

IV – A habilitação ativa do fabricante no PRONACCART.

§ 1º O SNCA terá duas categorias: "Artesanal" para produções de até 10 toneladas anuais e "Artesanal Premium" para produções certificadas com Indicação Geográfica.

§ 2º Os critérios, a metodologia de avaliação e o prazo de validade do SNCA serão estabelecidos em regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 29º O INPI dará tratamento prioritário aos pedidos de registro de Indicação Geográfica relacionados ao cacau e ao chocolate artesanal brasileiro, devendo decidir tais requerimentos em prazo não superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O FUNCOCAU poderá financiar, total ou parcialmente, os custos de instrução dos pedidos de IG referidos no caput, para regiões produtoras compostas predominantemente por agricultores familiares.

Art. 30º Nas aquisições de gêneros alimentícios pela Administração Pública Federal direta e indireta, é obrigatória a destinação de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

total dos contratos para produtos oriundos de agricultores familiares e empreendimentos de economia solidária, observada a preferência, em igualdade de condições, para os beneficiários do PRONACCART.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições de alimentos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, ficando o chocolate artesanal certificado pelo SNCA elegível para composição do cardápio escolar, respeitados os parâmetros nutricionais do FNDE.

Art. 31º O chocolate artesanal produzido por beneficiários do PRONACCART terá preferência nas aquisições do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, podendo o poder público adquirir o produto por até 30% (trinta por cento) acima do preço de referência praticado no mercado convencional, em razão do valor de rastreabilidade, certificação e impacto social.

Art. 32º O PRONACCART dará prioridade de acesso a seus benefícios aos cacauicultores que adotem o sistema de cultivo de cacau sombreado ou cabruca, por sua reconhecida contribuição à conservação da biodiversidade, ao sequestro de carbono e à manutenção de corredores ecológicos em biomas ameaçados, especialmente a Mata Atlântica e a Floresta Amazônica.

Art. 33º Os cacauicultores habilitados no PRONACCART que adotem certificações de sustentabilidade reconhecidas internacionalmente – tais como *Rainforest Alliance*, UTZ, *Fairtrade* ou equivalente reconhecido pelo MAPA – terão acesso prioritário às subvenções do FUNCOCAU e ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

crédito rural com taxas diferenciadas.

Art. 34º O Poder Executivo promoverá, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o reconhecimento do cacau sombreado como cultura de baixo carbono para fins de inserção no mercado voluntário de carbono, nos termos da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, quando vigente.

Art. 35º A fiscalização do cumprimento das condições de habilitação e da regular fruição dos benefícios previstos nesta Lei será exercida de forma integrada pelos seguintes órgãos, no âmbito de suas competências:

- I – Receita Federal do Brasil, quanto aos benefícios tributários;
- II – ANVISA, quanto às normas sanitárias;
- III – IBAMA, quanto às licenças ambientais;
- IV – MAPA, quanto à habilitação no PRONACCART e à utilização do SNCA.

Parágrafo único. – A fiscalização terá caráter prioritariamente orientador nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de atividade dos beneficiários, ressalvadas as hipóteses de risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou à ordem pública.

Art. 36º O beneficiário que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, prestar declarações falsas ou fraudar as condições de habilitação ficará sujeito a:

- I – Cancelamento imediato da habilitação no PRONACCART;
- II – Devolução integral dos tributos não recolhidos em razão dos benefícios indevidamente utilizados, acrescidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor devido e juros SELIC, nos termos do Código Tributário Nacional;

III – Impedimento de nova habilitação pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do cancelamento;

IV – Cassação do Selo Nacional de Chocolate Artesanal;

V – Responsabilização nas esferas civil e criminal, conforme a legislação vigente.

Art. 37º O cancelamento da habilitação é medida excepcional e somente poderá ser efetivado após:

I – Notificação formal do beneficiário, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa prévia;

II – Decisão motivada da autoridade competente do MAPA;

III – Garantia de recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 38º O MAPA publicará relatório anual de avaliação do PRONACCART, contendo no mínimo:

I – Número de beneficiários habilitados, por porte, unidade federativa e bioma;

II – Volume de cacau cultivado e de chocolate artesanal produzido e comercializado;

III – Valor das renúncias fiscais concedidas e impacto fiscal estimado;

IV – Número de empregos diretos e indiretos gerados no setor;

V – Montante de recursos do FUNCOCAU aplicados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

respectivos resultados;

VI – Avaliação das metas e indicadores do Programa;

VII – Sugestões de ajuste normativo e orçamentário para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado em plataforma digital de acesso público, em formato aberto e reutilizável, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 39º O PRONACCART será avaliado por comissão externa independente a cada 4 (quatro) anos, composta por especialistas indicados pelo CNPq, pela SBPOV e por entidades representativas do setor, cujo relatório de avaliação será encaminhado ao Congresso Nacional para fins de revisão legislativa.

Art. 40º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.1º

.....

.....

XX – cacau *in natura*, fermentado, seco, torrado, amêndoas de cacau, pasta de cacau, manteiga de cacau e cacau em pó, na hipótese de venda realizada por produtor rural pessoa física habilitado no PRONACCART." (NR)

Art. 41º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 54:

"Art.54.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

§ 4º O Cadastro Simplificado de Alimentos de que trata esta Lei aplica-se obrigatoriamente ao chocolate artesanal produzido por beneficiários do Programa Nacional de Desenvolvimento da Cacaucultura e do Chocolate Artesanal – PRONACCART, independentemente do porte do produtor, observado o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei que institui o referido Programa." (NR)

Art. 42º Os benefícios tributários previstos nesta Lei observarão o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o Poder Executivo apresentar, antes da entrada em vigor dos referidos benefícios, estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios subsequentes e as medidas de compensação adotadas.

Art. 43º As renúncias de receita decorrentes desta Lei não estão sujeitas à vedação do art. 14, § 2º, da LRF quando destinadas ao desenvolvimento regional do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme autorização constitucional do art. 151, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 44º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, sem prejuízo da imediata aplicação das disposições autoaplicáveis.

Art. 45º Os produtores e estabelecimentos que já exerçam as atividades previstas nesta Lei na data de sua publicação poderão requerer habilitação no PRONACCART no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do regulamento, e terão garantido o acesso imediato ao PNA-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

CACAU tão logo este entre em operação.

Art. 46º Esta Lei não prejudica os benefícios já concedidos a beneficiários da cadeia produtiva do cacau com base em legislação estadual específica, podendo o contribuinte optar pelo regime mais favorável, vedada a cumulação dos mesmos benefícios em mais de uma esfera federativa.

Art. 47º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual, devendo o FUNCOCAU receber dotação mínima estabelecida no art. 21, inciso I, desta Lei.

Art. 48º Esta Lei entra em vigor:

I – Imediatamente, quanto às disposições relativas à habilitação, ao PNA-CACAU, ao licenciamento simplificado e ao FUNCOCAU;

II – No primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação, quanto aos benefícios de IPI, PIS/PASEP, COFINS, contribuição previdenciária e IRPF;

III – Na data de publicação do regulamento, quanto aos demais dispositivos que dependam de ato do Poder Executivo para sua operacionalização.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o quinto maior produtor mundial de cacau e detentor de um dos patrimônios genéticos mais ricos do planeta, com variedades raras de cacau fino de aroma reconhecidas internacionalmente. Apesar desse potencial, o País ainda exporta majoritariamente amêndoas brutas ou semielaboradas, transferindo para outros países – sobretudo europeus – a maior parcela do valor agregado gerado pela cadeia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

Nas últimas décadas, o movimento global de chocolate de origem (*bean-to-bar*) criou uma demanda crescente por chocolates artesanais rastreáveis, com perfil sensorial único e origem social responsável. O mercado mundial de chocolate *premium* movimenta mais de US\$ 20 bilhões anuais e cresce a taxas superiores às do segmento convencional. O Brasil está estrategicamente posicionado para liderar este segmento, mas carece de um marco normativo federal que reduza as barreiras de entrada para os pequenos produtores.

A presente proposição preenche esta lacuna ao instituir o PRONACCART – Programa Nacional de Desenvolvimento da Cacaucultura e do Chocolate Artesanal –, combinando três eixos de intervenção complementares e sinérgicos: (i) simplificação do licenciamento; (ii) desonerações tributárias escalonadas; e (iii) fomento, crédito e promoção comercial.

A competência da União para legislar sobre a matéria objeto desta proposição é inequívoca. O art. 22, I, da Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito tributário federal e comercial. O art. 174 autoriza o Estado a exercer função de incentivo e planejamento da atividade econômica. O art. 187 determina que a política agrícola contemple o cooperativismo, o armazenamento, a comercialização e o incentivo à tecnologia. O art. 179 impõe tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Os benefícios de IPI, PIS/PASEP, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuição previdenciária são todos de competência tributária federal exclusiva, não exigindo qualquer autorização de convênio do CONFAZ. A simplificação do registro na ANVISA e do licenciamento ambiental federal são matérias de competência legislativa plena da União, nos termos dos arts. 22, I e XI, e 24, VI, da CF/88.

O art. 151, I, da Constituição Federal autoriza expressamente a União a conceder incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as regiões, o que justifica plenamente os benefícios diferenciados para produtores das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 exige que a concessão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação. A presente proposição atende a essa exigência ao: (i) prever expressamente no art. 42 a obrigatoriedade de tal estimativa antes da entrada em vigor dos benefícios; (ii) escalonar os benefícios conforme o porte do beneficiário, concentrando as isenções nos segmentos de menor impacto fiscal; e (iii) condicionar a vigência de alguns dispositivos ao ato regulamentador, permitindo ao Executivo adequar o cronograma à disponibilidade fiscal.

Estudos do CEPLAC e da CONAB indicam que o setor cacauero emprega diretamente mais de 500.000 famílias nas regiões produtoras. O aumento de produtividade e de valor agregado decorrente do Programa tende a ampliar a base tributária no médio prazo, compensando parte significativa da renúncia inicial. O modelo é análogo ao adotado com sucesso no setor vinícola (Lei nº 14.457/2022) e no setor de cerveja artesanal, que demonstraram que a desoneração do produtor artesanal gera expansão do mercado, formalização e aumento líquido de arrecadação em 3 a 5 anos.

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), estabelece como direito do empresário a análise das licenças em prazo determinado, com concessão tácita em caso de omissão do Poder Público (art. 3º, IX), e a classificação de atividades de baixo risco para fins de simplificação de licenças (art. 3º, I). A Licença Integrada Federal e o silêncio positivo previstos nesta proposição estão em perfeita harmonia com esses princípios, operacionalizando-os de forma específica para a cadeia produtiva do cacau.

Do ponto de vista social, o PRONACCART beneficiará diretamente as regiões de maior vulnerabilidade econômica do País – especialmente o sul da Bahia, o Pará, o Amazonas e o Espírito Santo – onde a cacauicultura é a principal atividade geradora de renda no meio rural. A inclusão produtiva dos agricultores familiares no elo de maior valor agregado da cadeia – a fabricação de chocolate – tem potencial de multiplicar por 3 a 8 vezes a renda por quilo de cacau produzido.

Do ponto de vista ambiental, o cacauero cultivado sob sombra (sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

cabruca) é uma das culturas agrícolas com maior capacidade de sequestro de carbono e de conservação da biodiversidade. O incentivo à cacauicultura sustentável é, portanto, uma política de duplo dividendo: econômico e ambiental.

Do ponto de vista econômico, o mercado brasileiro de chocolate premium ainda é incipiente mas cresce acima de 15% ao ano. A criação de um marco normativo claro e atrativo posicionará o Brasil como referência global em cacau fino e chocolate artesanal de origem, atraindo investimentos, gerando divisas e consolidando uma marca-país de qualidade.

Internacionalmente, países como Equador, Peru e Colômbia adotaram legislações específicas de incentivo ao cacau fino de aroma e ao chocolate artesanal, com resultados expressivos em termos de exportação e valorização da produção local. No plano doméstico, a Lei do Vinho (nº 7.678/1988 e suas alterações), a Lei da Cachaça (nº 9.292/1996) e a recente Lei nº 14.457/2022 demonstram que marcos setoriais específicos são instrumentos eficazes de desenvolvimento de cadeias produtivas com identidade territorial.

Por todo o exposto, esta proposição é tecnicamente sólida, constitucionalmente fundada, fiscalmente responsável e socialmente urgente. Confiamos no apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo decisivo na consolidação do Brasil como potência do chocolate artesanal de origem no cenário mundial.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8218-29-agosto1991-372129-norma-pl.html
LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10925-23-julho2004-533112-norma-pl.html
LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12865-9-outubro2013-777235-norma-pl.html
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho2006-544830-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099norma-pl.html
LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13874-20-setembro2019-789149-norma-pl.html
LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9279-14-maio1996-374644-norma-pl.html
LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9782-26-janeiro1999-344896-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2011/leicomplementar140-8-dezembro-2011-611919norma-pl.html
LEI Nº 13.142, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13142-6-julho2015-781170-norma-pl.html

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho1991-363647-norma-pl.html
LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12546-14dezembro-2011-612002-normapl.html
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11947-16-junho2009-588910-norma-pl.html

LEI Nº 15.042, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11dezembro-2024-796690-normapl.html
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro1999-322239-norma-pl.html
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO